



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO – TRINDADE – CEP: 88040-900 – FLORIANÓPOLIS – SC
TELEFONES: (48) 3721-9522 – 3721-9661 – 3721-4916
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2015/CUn, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a validação de certificados de pós-graduação lato sensu e de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições nacionais reconhecidas e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições internacionais reconhecidas, no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

A PRESIDENTA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 11 de dezembro de 2015, conforme o Parecer nº 69/2015/CUn, constante do Processo nº 23080.035472/2015-21,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) os procedimentos objetivando a validação de certificados de pós-graduação *lato sensu* emitidos por instituições de ensino superior nacionais e de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino superior brasileiras, assim como o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições internacionais reconhecidas, de acordo com a legislação vigente e nos termos desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO I
DA VALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NACIONAIS
CREDENCIADAS

Art. 2º A validação de certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu* expedidos por instituições de ensino superior nacionais, credenciadas pelo Ministério da Educação, consiste na análise e verificação dos dados apresentados nos certificados, à luz das legislações federais pertinentes, para fins de incentivo salarial aos servidores públicos da UFSC.

Parágrafo único. Entende-se por pós-graduação *lato sensu*, para fins de incentivo salarial, os cursos em nível de especialização, residência médica, residência multiprofissional em saúde e residência em área profissional.

Art. 3º A análise do processo de validação de certificado de especialização é realizada pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação, que deverá levar em conta as exigências das legislações federais vigentes no período de realização do curso.

Parágrafo único. A análise de certificados de pós-graduação *lato sensu* para outros fins, no âmbito da UFSC, deverá ser realizada pelo órgão competente, que poderá consultar a Pró-Reitoria de Pós-Graduação em casos omissos ou de dúvida interpretação da legislação.

Art. 4º A residência médica, a residência multiprofissional em saúde e a residência em área profissional constituem modalidades de pós-graduação *lato sensu*, com base em legislações específicas em nível federal.

§ 1º Para a validação de certificado de residência médica, observada a legislação federal vigente, é necessário que conste no certificado o número do credenciamento do programa de residência médica pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/SESu/MEC) e/ou outras informações que venham a ser exigidas pelas legislações específicas.

§ 2º Para a validação de certificado de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional, deverá ser observada a legislação federal vigente.

Art. 5º Cabe à Pró-Reitoria de Pós-Graduação exigir documentos complementares aos certificados apresentados na ausência de informações ou quando houver dúvidas em relação ao cumprimento das legislações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DA VALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRAS

Art. 6º A validação de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições nacionais reconhecidas é a declaração do nível do título – mestrado ou doutorado – e da sua aceitação por parte da UFSC, para fins de progressão funcional de seus quadros ou para fazer jus a incentivo salarial, com base na legislação federal vigente.

Parágrafo único. A análise do processo de validação do diploma é realizada pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação, que deverá levar em conta a recomendação do curso pela CAPES e o registro no diploma pela instituição que o expediu referente ao reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS

Art. 7º O reconhecimento é a declaração de equivalência de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos pela Universidade, conferindo-lhes validade nacional, tornando-os hábeis para os fins estabelecidos em lei, e constitui-se em apostilamento no diploma original.

Art. 8º O processo de reconhecimento é instaurado mediante ficha de inscrição do interessado e documentação referente ao curso realizado no exterior entregues na Pró-Reitoria de Pós-Graduação, em data e horário previamente agendados por meio de endereço eletrônico específico disponibilizado na página eletrônica dessa pró-reitoria.

§ 1º A ficha de inscrição, a relação de documentos pertinentes e o endereço eletrônico de acesso às inscrições devem ser disponibilizados na página eletrônica da Pró-Reitoria de Pós-Graduação.

§ 2º Os documentos que constituirão o processo deverão ser apresentados na forma de fotocópias autenticadas.

Art. 9º Os diplomas de mestrado e de doutorado deverão conter o selo consular brasileiro expedido pela embaixada ou pelo consulado do Brasil no país que emitiu o diploma, exceto os diplomas expedidos pela França e pela Argentina, conforme acordos de cooperação estabelecidos.

§ 1º Os diplomas emitidos pela França e pela Argentina deverão possuir autenticação das autoridades educacionais daquele país, para que sejam válidos no Brasil.

§ 2º Além do selo consular, os diplomas expedidos pelos países que compõem o Mercosul deverão conter a chancela do Ministério de Educação e do Ministério de Relações Exteriores do país emissor para que sejam válidos no Brasil.

Art. 10. A UFSC solicitará ao interessado a anexação de tradução oficial dos documentos, inclusive da dissertação ou tese, sempre que houver dúvidas ou controvérsias que impeçam a devida análise e consequente decisão.

Art. 11. Além da análise da documentação pertinente, o julgamento da equivalência consiste na análise do mérito científico da dissertação ou tese e será efetuado pelo Colegiado Delegado de programa de pós-graduação reconhecido pela Capes, em área de conhecimento idêntica ou afim e no nível igual ou superior ao do título estrangeiro.

§ 1º O coordenador do programa de pós-graduação designará comissão composta por, no mínimo, três professores doutores na mesma área ou em área afim, que, após a análise, emitirá parecer circunstanciado a ser apreciado pelo Colegiado Delegado.

§ 2º Havendo necessidade, poderão integrar a comissão, a convite do coordenador do programa de pós-graduação, docentes credenciados em outros programas de pós-graduação que possuam formação na área.

Art. 12. O colegiado de que trata o art. 11 deve examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

II – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na Universidade.

Parágrafo único. O colegiado pode solicitar ao requerente informação ou documentação complementar, não sendo permitida nova defesa nem complementação dos estudos.

Art. 13. A análise de que tratam os artigos anteriores poderá ser simplificada levando-se em conta:

I – diplomas de cursos ou programas da mesma instituição estrangeira já reconhecidos na UFSC nos últimos dez anos;

II – se o requerente foi bolsista de agência governamental brasileira ou estrangeira durante a realização do mestrado ou doutorado;

III – diplomas emitidos por programas estrangeiros admitidos em acordos de cooperação internacional com agências de fomento governamentais e/ou com a UFSC;

IV – diplomas emitidos por renomadas universidades internacionais.

Parágrafo único. A Pró-Reitoria de Pós-Graduação manterá atualizado o arquivo com informações sobre os processos de reconhecimento de diplomas estrangeiros apreciados na UFSC, o qual deverá ser disponibilizado aos programas de pós-graduação.

Art. 14. Finda a análise e apreciação do parecer da comissão pelo Colegiado Delegado do programa de pós-graduação, o processo será encaminhado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação para submissão à Câmara de Pós-Graduação.

Art. 15. Compete à Câmara de Pós-Graduação, após análise de parecer conclusivo por parte de comitê específico, reconhecer ou não o título requerido.

Art. 16. O proponente poderá obter informações sobre o andamento do processo somente junto à Pró-Reitoria de Pós-Graduação.

Art. 17. O proponente poderá solicitar reconsideração da decisão da Câmara de Pós-Graduação, no prazo de três dias úteis a contar da ciência da decisão.

Art. 18. Concluído o processo e sendo reconhecido o título, o registro e o apostilamento serão efetuados no órgão competente da Universidade e a dissertação ou tese ficará à disposição do requerente na Pró-Reitoria de Pós-Graduação por até trinta dias, prazo após o qual será descartada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Pós-Graduação, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 20. Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, ficando revogados os arts. 83 a 97 da Resolução nº 10/CUn/97, de 29 de julho de 1997.

PROF.^a ROSELANE NECKEL